

DECISÃO DE RECURSO

Seleção de Fornecedores

Coleta de Preços nº 017/2018 – Processo ASF nº 030/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada (malote), a ser efetuada entre as dependências da Associação Saúde da Família – ASF e Serviços de Saúde administrados por esta.

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada UP SERVIÇOS DE MOTOFRETE E TRANSPORTES EIRELLI.

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa interessada **UP SERVIÇOS DE MOTOFRETE E TRANSPORTES EIRELLI** (doravante “**Recorrente**”) contra decisão na seleção de fornecedores já qualificada. A recorrente apresentou Contrato Social com composição societária desatualizada, sem documentos ou protocolos da suposta atualização. Por apresentação da documentação constante nos envelopes de Proposta e Habilitação entregou a referida documentação assinada pelo sócio/representante sem poderes de administração de acordo com contrato social apresentado. Destarte passou-se à análise de habilitação da empresa concorrente na ordem classificatória.

1

II - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente ressalta-se que o recurso fora interposto tempestivamente conforme item 21.1 do Edital, portanto passa-se à análise do pleito.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Expõe a recorrente, ter apresentado contrato social conforme exigido em Edital, alega que o pregoeiro, ao abrir os envelopes de proposta, não aceitou a proposta da recorrente por não estar assinada pelo sócio representante legal da proponente.

Questiona a consideração do princípio da boa fé e faz menção ao item **18.2.1** que prevê diligência para documentos e comprovação de veracidade destes.

Insta a diferença de valores apresentados nas propostas entre as concorrentes em sessão e anexa consultas de mercado de licitações efetuadas em órgãos públicos no intento de demonstrar discrepância entre os valores aferidos e aceitos pela instituição seletora.

Menciona que na habilitação da empresa proponete TITAN SERVIÇOS DE MOTOS E TRANSPORTES o atestado de capacidade técnica fora apresentado em divergência ao solicitado em Edital e procedido diligência em relação a este para confirmação, sendo por fim aceito em detrimento de apresentação de seu Contrato Social.

Solicita, finalmente, consideração dos fatos pedindo o aceite da proposta apresentada e inabilitação da empresa declarada vencedora pelo fato de apresentação de valores acima do mercado e irregularidade no atestado de capacidade técnica.

São estas, em síntese, as razões apresentadas pela recorrente.

2

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em suas contrarrazões, apresentadas tempestivamente, conforme item **21.1** do Edital, a empresa **vencedora** expressou, em síntese, que:

A recorrente apresentou o contrato social com dissonância cognitiva por não ter demonstrado em momento oportuno prova de representatividade pelo sócio/representante presente, bem como divergência na natureza da empresa na razão do contrato social.

Consigna que o recurso contém matéria não indagada em sessão o que não foi respeitado pela recorrente.

Esclarece que os preços que a empresa TITAN SERVIÇOS pratica não são superiores aos de mercado e que a prática de preços menores por algumas empresas não reflete a média de um mercado como todo. Anexa planilha de custos aberta da empresa a fim de demonstrar os esclarecimentos.

Requer o indeferimento do recurso apresentado pela recorrente e manutenção da decisão em certame.

V – DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO

Frente ao exposto segue a análise.

Os fatos expostos pela recorrente no tocante à apresentação do Contrato Social, de primeiro, apresentam fatos descontinuados, vez que a recorrente alega ter solicitado diligência no documento apresentado após a abertura do envelope, ao passo que, conforme ata da sessão, a divergência foi verificada no momento do credenciamento, oportunado ao representante apresentação de documento comprobatório em sessão e, na falta deste, esclarecido, sob a égide do Edital, durante a sessão, os procedimentos possíveis para aferição de veracidade de documentação.

Foram as decisões e práticas do pregoeiro adstritas às normas jurídicas e editalícias às quais foram devidamente operadas em sessão.

Por impossibilidade de comprovação da representatividade do sócio/administrador pela recorrente passou-se a análise de documentação da Habilitação da segunda colocada.

Dos preços praticados na proposta da vencedora, estes foram apresentados conforme média de mercado aferida pela instituição seletora, que disponibilizou esta aos interessados na participação da seleção de fornecedores e foram negociados, seguindo todos os procedimentos previstos em Edital.

No tocante à média de mercado da qual trata a recorrente ser abaixo da que foi aceita pela Associação Saúde da Família, bem como o que se refere a recorrente em relação ao atestado de capacidade técnica cabe consignar que ambas são matérias preclusas para apreciação no recurso. A primeira pelo fato de não ter sido arguida em momento oportuno do qual o Edital prevê possibilidade de impugnação o que não foi arguido pela recorrente. A segunda por não ter sido objeto de motivação em sessão nas razões a serem apresentadas no recurso.

A fim de não ferir os princípios basilares constitucionais os quais a ASF segue decide-se não dar provimento ao recurso da empresa UP SERVIÇOS DE MOTOFRETE E TRANSPORTES mantendo-se a decisão.

Portanto, dados os fatos e esclarecimentos já explanados anteriormente, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto.

Ramon Ribeiro
Responsável pelo certame

Encaminhado à consideração da autoridade competente conforme item 21.6 do edital

Seleção de Fornecedores

Coleta de Preços nº 017/2018 – Processo ASF nº 030/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada (malote), a ser efetuada entre as dependências da Associação Saúde da Família – ASF e Serviços de Saúde administrados por esta..

I – DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO

Frente às exposições passa-se a análise de mérito por esta autoridade nos termos:

Inicialmente deve ser observado que as previsões editalícias da entidade seletora visam, no todo, atender aos princípios basilares e específicos de uma boa e esmerada seleção. Neste sentido, em conjunto com os fatos narrados na referida ATA, houve seguimento de tais princípios a fim de garantir, principalmente isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao ato convocatório.

Da narrativa depreende-se que na fase inicial, ao ser verificado que o signatário da carta de credenciamento não era o sócio/administrador da empresa conforme versava o Contrato Social trazido pela empresa recorrente, foi solicitado ao representante a apresentação prévia de comprovação de representatividade pela empresa, documento este não apresentado na oportunidade.

Em seguimento da narrativa foi esclarecido que o contrato social apresentado seria o basilar para as posteriores análises das exigências do Edital e que os itens **18.2.1** e **22.7** da convocação dão, respectivamente, possibilidade de verificação de veracidade ou validade de documento **apresentado** e promoção de diligência para esclarecimento no processo **vedada** a inclusão de informação que deveria constar no ato da sessão.

Em subtração dos excertos supracitados do edital temos:

“**18.1** Eventuais falhas ou outras irregularidades nos documentos de habilitação **apresentados** poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do certame, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:

18.1.1 Verificação efetuada por meio eletrônico para constatar a veracidade e/ou validade dos documentos **apresentados**, desde que sejam passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

18.1.2 Constatada a veracidade e/ou validade conforme subitem acima, a responsável pelo certame poderá efetuar a substituição do(s) documento(s) ora consultado(s), desde que emitidos gratuitamente.

18.1.3 Nenhum outro documento de habilitação apresentado poderá ser substituído, com exceção daqueles mencionados nos subitens cima.

(...)

22.7 O responsável pelo certame poderá suspender a sessão a qualquer tempo, caso julgue pertinente, sendo facultada a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção de fornecedores, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão, exceto aqueles constatados por meio de diligência, assinados pelos membros da Comissão de Seleção de Fornecedores, que constarão apensos aos autos.”(grifos nossos)

Diante destas previsões, em adiantamento ao solicitado pela recorrente, já é passível de observação a inequívoca interpretação da possibilidade a qual está adstrita o responsável pelo certame dentro do contexto da sessão.

O Edital é claro no sentido de que a verificação do contrato social da empresa proponente seria possível, uma vez que este apresentasse, conforme oportunado pelo responsável, no mínimo o protocolo de alteração do contrato social. Assim, seria procedida diligência para verificar a veracidade frente ao registro demonstrado e inserido na documentação da empresa proponente.

Proceder de forma diferente seria ferir um dos princípios que garante a segurança jurídica dentre os interessados demonstrando desatenção e desacato ao que preconiza o princípio da vinculação ao ato convocatório, sobre tal princípio versa Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados...”(grifos nossos)

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Em raso estudo sobre o aludido princípio verifica-se a importância que este detém no contexto de uma seleção de fornecedores justa e segura aos interessados.

É ponto de observância ainda o momento no qual se deu o esclarecimento pelo responsável pelo certame. Conforme consignado em ata o esclarecimento foi feito antes da abertura dos envelopes de proposta. Desta maneira é latente que a oportunidade dada pelo pregoeiro visava garantir maior quantidade de participantes sem restringir concorrência.

Todo o exposto serve a fundamentar a decisão tomada no tocante à desclassificação da proposta da recorrente. Como se observou, o signatário da proposta não demonstrou, em sessão e com documentação, a administração da sociedade pela qual se comprometia com a proposta, ademais solicita o edital:

“9.1 A proposta deverá ser elaborada de acordo com o **Anexo III**, em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente. Além disso, a proposta deverá ser apresentada, sem rasuras, sem emendas, sem borrões ou entrelinhas, sendo datada e assinada pelos representantes legais da EMPRESA PROPONENTE ou pelo procurador, devidamente habilitado.”
(grifo nosso)

6

Sem prolongar a fala sobre o objeto do recurso, estando à vista os dispositivos do Edital e suas exigências e prerrogativas claras é de se concluir que sobre o decidido em sessão não houve incorrência na falta de boa fé ou de qualquer outro princípio norteador da seleção em comento.

Toca a recorrente na esfera do preço da proponente vencedora referindo que este está acima do valor praticado no mercado. Sobre isto, em primeiro lugar deve ser trazido a entendimento o princípio do julgamento objetivo.

Pelo aceite da proposta da proponente declarada vencedora, operou-se corretamente, o julgamento de estar esta apta à análise da habilitação, ao que prevê o julgamento objetivo. Uma vez que a Associação Saúde da Família procedeu aferição de média de mercado, disponibilizou a consulta desta aos interessados e inseriu o critério de julgamento no ato convocatório relacionado ao teto da aferição da média que procedeu, não haveria motivação de negativa ou desclassificação de proposta que fosse apresentada dentro dos parâmetros e critérios exigidos pela própria seletora.

Atuar fora dos preceitos estabelecidos pela própria instituição no Edital fazendo julgamento divergente do que se parametrizou anteriormente dando

publicidade aos referidos parâmetros, seria incorrer em subjetividade no julgamento e falta de isonomia. Não ao acaso leciona Hely Lopes Meyrelles²:

“Julgamento objetivo: juízo objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento” (grifo nosso)

Municipada de legalidade e atenção aos princípios constitucionais a instituição rege as seleções de fornecedores que executa.

Ao retomar aferição da média de mercado aceita pela Associação Saúde da Família é desconhecida matéria no presente recurso por ser esta matéria preclusa à falta de interposição impugnação antes da data do certame ou mesmo de motivação de recurso oportunamente em sessão.

7

Pelo mesmo exposto acima se dá por desconhecido alusão aos atestados de Capacidade Técnica aceitos pelos membros da mesa julgadora em razão de sua preclusão conforme item **21.4** do Edital, caso o representante da empresa proponente entendesse nulo o ato da aceitação, do que não procedeu manifestação oportuna. *In verbis*:

“**21.4** A nulidade de quaisquer atos da Responsável pelo certame ou da Equipe de Apoio deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à empresa proponente manifestar-se, sob pena de preclusão.”

Sem prejuízo da preclusão explanada no tocante aos atestados de Capacidade Técnica, em atenção ao melhor esclarecimento bem como de transparência da qual se imbuí o processo ora discutido demonstra-se a base para o aceite dos atestados contestados.

Já foi aqui dissertado acerca do seguimento estrito que se dá ante o disposto no Edital. Desta forma, em síntese, conforme pode ser verificado em ata a empresa declarada vencedora apresentou o atestado em si em cópia simples, apresentou, porém, o contrato do qual nasce o atestado em cópia autenticada. Assim a fim de verificar as informações contidas no atestado de Capacidade Técnica

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 295-296

foi efetuada diligência possibilitada pelo item **22.7** que se prestou a aferir a veracidade e complementar o processo, sem contudo, incluir documento ou mesmo validar documento não apresentado.

Quanto ao pedido de inabilitação da empresa vencedora pela recorrente, este não apresenta base no sentido de que aquela não incorreu em descumprimento das exigências para esta fase e não foi apresentado na oportunidade de motivação de recursos em sessão, se dando por precluso.

Em conclusão, o pedido da recorrente resta na reforma de decisão em sessão quanto a aceitação de sua proposta comercial.

Conforme exposto a reforma de decisão para aceite do documento apresentado resta impossibilitada em atenção aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e principalmente da vinculação ao ato convocatório. A desclassificação da proposta da empresa vencedora é inapropriada, pela falta de elementos que demonstrem descumprimento de exigência na forma e na prática, o que ensejaria em direcionamento de julgamento. Assim, o pedido da empresa UP SERVIÇOS DE MOTOFRETE E TRANSPORTES não pode ser atendido.

8

II – DA DECISÃO

Vistas as razões e contrarrazões, bem como a decisão do responsável pelo certame, ante os fatos e fundamentos colocados, baseado nos princípios da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo, bem como da isonomia, julgo IMPROCEDENTE o recurso, SEM PROVIMENTO dos pedidos da **recorrente** mantendo a decisão exarada na sessão da seleção de fornecedores – coleta de preço 017/2018 e Ratifico a decisão do Responsável pelo certame em resposta a este.

São Paulo 9 de Setembro de 2018

Isabel Campos
Gerência Corporativa Administrativa